



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8.381  
(16.11.2011)

**RECURSO CRIMINAL Nº 458-71.2011.6.02.0000, CLASSE 31.**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RECORRIDO:** MAXWELL ROCHA FEITOSA.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**REVISOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PROCESSO PENAL ELEITORAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "BOLSA FAMÍLIA" EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não se conhece do agravo retido interposto por falta de previsão legal, pois não existe essa figura recursal no processo penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral. Além disso, não se conhece de agravo retido se a parte não requerer, preliminarmente, nas razões ou contra-razões recursais de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. O conhecimento do agravo retido depende do requerimento expresso da parte que o interpôs, nas razões ou na resposta da apelação, ônus do agravante por força do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessário a comprovação do dolo específico que exige o tipo penal, consubstanciado na vontade consciente e deliberada de obter voto em troca de vantagem.

3. No conjunto probatório contido nos autos não estão caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, tendo em vista que não é possível precisar se o acusado ofereceu aos eleitores qualquer vantagem decorrente da utilização do programa Bolsa Família em troca de votos, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal.

4. Recurso criminal conhecido, mas não provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e não prover o recurso criminal interposto, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_ do mês de novembro do ano de 2011.

  
**DES. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Corregedor  
Regional Eleitoral no exercício da presidência

  
**DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral de Palmeira dos Índios/AL, em face da sentença do Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Alagoas (fls. 345/348), que absolveu MAXWELL ROCHA FEITOSA, vereador eleito na municipalidade nas eleições de 2008, denunciado pelo delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, em razão de não se reconhecer prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Narra a denúncia que o recorrido, que coordenou o programa Bolsa Família no município de Palmeira dos Índios por vários anos, teria utilizado o programa do Governo Federal em troca de votos nas Eleições Municipais de 2008, quando concorreu e foi eleito Vereador daquele município.

No juízo de 1º grau a denúncia não foi recebida, sob o fundamento do art. 358, I, do Código Eleitoral, considerando-se a não ocorrência do suporte fático do art. 299, também do Código Eleitoral.

Ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral, este Tribunal, por unanimidade, determinou o recebimento da denúncia (fls. 82).

Instrui a denúncia uma certidão do Oficial de Justiça da comarca, que teria realizado diligência junto com o Promotor (fls. 07), bem como vários termos de declaração acerca da suposta prática de crime de corrupção eleitoral por parte do Vereador ora recorrido (fls. 08/10 e 16/21), juntamente com diversas fichas da Caixa Econômica Federal de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (fls. 11/15 e 22/30).

Em audiência, a defesa do réu requereu a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral. Porém, o Promotor de Justiça Eleitoral opinou pelo não oferecimento da referida proposta, alegando que o denunciado não preenchia os requisitos descritos no art. 77 do Código Penal. Tal questão foi submetida pelo Magistrado Eleitoral de 1º grau ao exame da Procuradoria Regional Eleitoral, sendo o posicionamento quanto à negativa da proposta mantido. O Magistrado prosseguiu com a instrução, sustentando que a proposta de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

suspensão condicional do processo é de competência exclusiva do Ministério Público, conforme estabelece o art. 89 da Lei nº 9.099/95. O recorrido, irressignado, interpôs o agravo retido de fls. 255/263, no qual pleiteia o *sursis* processual.

Após a instrução, o réu foi absolvido pelo juiz de primeiro grau, que, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, entendeu que não restou provada a ocorrência de corrupção eleitoral, afirmando que seria impossível a responsabilização do réu pela manipulação do Bolsa Família, que das provas trazidas aos autos se extrai apenas os passos de candidato regular em fase de campanha eleitoral e que em nenhum momento o réu prometeu facilitar ou efetivamente liberar os valores do Bolsa Família em troca de votos.

Às fls. 351/358, recurso e razões do Ministério Público Eleitoral, alegando que a materialidade e a autoria encontram-se caracterizadas nos autos. Sustenta que o delito do art. 299 do Código Eleitoral é formal, sendo irrelevante se o candidato tinha ou não condições materiais de concretizar a vantagem, bastando que tal vantagem tenha sido efetivamente oferecida. Afirmou que os depoimentos acostados aos autos atestariam que o candidato, não só ofereceu, como também efetivou vantagens relacionadas ao Bolsa Família. Ao final, requereu o provimento do recurso interposto, condenando-se o recorrido às sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

Contra-razões às fls. 369/383, nas quais o recorrido alegou, em síntese, que não ficou provado o dolo específico na ação, que nenhum dos fatos contidos na denúncia foram provados. Sustentou a impossibilidade material do acusado fraudar o Bolsa Família. Ao final, pleiteou que se conheça do recurso e que lhe seja negado provimento para manter a r. sentença, uma vez que não existem provas suficientes para o decreto condenatório.

Às fls. 387/394, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos não é passível de comprovar a prática do crime de corrupção eleitoral.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto às fls. 255/263 por falta de previsão legal, pois não existe essa figura recursal no processo penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral. Portanto, *in casu*, não houve a observância do requisito adequação e, destarte, o recurso não pode ser conhecido.

Além disso, este julgador não poderia conhecer do recurso, também, pela inexistência de pedido expresso do agravante para o seu julgamento, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. O conhecimento do agravo retido depende do requerimento expresso da parte que o interpôs, nas razões ou na resposta da apelação, ônus do agravante por força do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao recurso criminal é tempestivo, manejado por parte legítima, estando presente o interesse processual e os demais pressupostos de recorribilidade.

No mérito, insurge-se o Ministério Público de 1º Grau contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral (Palmeira dos Índios/AL), que julgou improcedente a ação penal, em face de não restar comprovada a ocorrência de corrupção eleitoral, absolvendo o recorrido nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Como visto, o recorrido foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penal – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No que diz respeito à conduta imputada, narra a denúncia que o recorrido, candidato a Vereador pelo Município de Palmeira dos Índios, *“utilizou o programa 'Bolsa-Família' em Palmeira dos Índios em troca de votos nas eleições municipais de outubro/2008, tendo sido eleito para o cargo de Vereador deste município em virtude de tal prática criminosa”*. (fls. 02).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

Sustenta o Ministério Público junto à 10ª Zona Eleitoral que a conduta ilícita do art. 299 do CE cuidaria de crime formal, sendo irrelevante se o candidato tinha ou não condições materiais de concretizar a vantagem, bastando que tal benesse tenha sido efetivamente oferecida. Afirma que os depoimentos acostados aos autos atestariam que o candidato, não só ofereceu, como também efetivou vantagens relacionadas ao Bolsa Família. Ao final, requer o provimento do recurso interposto, condenando-se o recorrido às sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

O artigo 299 do Código Eleitoral tipifica crime meramente formal, no qual a consecução do resultado constitui mero exaurimento da conduta. Entretanto, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico que exige o tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem. Para a sua tipificação é necessária a existência de oferta ou promessa concreta, individualizada e determinada.

Percebe-se que o supedâneo probatório da acusação está firmado nos depoimentos das quatro testemunhas de acusação e numa certidão expedida por um Oficial de Justiça.

Passo a analisar os depoimentos das testemunhas de acusação.

A testemunha de acusação Eliege de Moraes Tenório declarou (fls. 280/282):

*"estava em sua residência quando passava na rua um casal fazendo campanha política e, ao perguntar para eles e tomar ciência de que eles pediam votos para o candidato Maxwell, pediu que eles trouxessem o candidato em sua residência, pois precisavam falar com ele; que o candidato Maxwell esteve em sua casa por volta das 13h do mesmo dia, segunda-feira, oportunidade em que pediu uma força para que seu bolsa-família e de sua mãe fossem liberados; que o candidato não prometeu nada, mas disse que ia ver o que podia fazer e deixou alguns santinhos dele; que, segundo a depoente, na quarta-feira, o candidato Maxwell esteve em sua residência no início da noite e lhe avisou que procurasse a agência da CEF pois o seu benefício e o de sua mãe estavam liberados, deixando santinhos em sua casa;"*

(...)

*"que, segundo a depoente, o Maxwell é inocente, que tanto ela quanto o Maxwell são inocentes, estão pagando por algo que não fizeram."*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

“que nas duas vezes em que o candidato esteve em sua residência não condicionou qualquer ajuda a depoente em troca de seu voto e de seus familiares.” (Grifei).

A testemunha de acusação Sebastiana Maria da Conceição declarou (fls. 283):

“que a depoente não confirma nem ratifica o termo de declarações prestado às fls. 18 dos presentes autos; que não conhece o candidato Maxwell, que nunca esteve em sua residência, que ele nunca lhe pediu voto; que a declarante alega que é doente da cabeça...” (Grifei).

A testemunha de acusação Josefa Plácido dos Santos declarou (fls. 284/286):

“que reconhece como sendo o doc. de fls. 20 o santinho no qual o Maxwell colocou o nome do Iraildo.”

(...)

“que o Maxwell não foi à sua casa pedir voto, apenas estava fazendo campanha na rua da depoente, ocasião em que a depoente se dirigiu a ele para pedir ajuda; que prometeu ao Maxwell que se ele resolvesse o problema do bolsa-família, ela votaria nele; que como não foi resolvido, ela não votou no Maxwell; que o candidato pegou o número do NIS de seu tio dizendo que ia resolver, mas depois voltou à sua casa dizendo que não conseguiu resolver; que não votou, nem votaria no candidato Maxwell porque ele não ajeitou o seu pedido;”

(...)

“que, segundo a depoente, quando entregou o número do NIS de seu tio ao Maxwell, ele disse que poderia resolver, mas depois de um dia, ele devolveu dizendo que não podia resolver;”

A testemunha de acusação Gilma Ferreira da Silva declarou (fls. 287/289):

“que, na última eleição, algumas vezes, nos finais de semana, participou de reuniões com a candidata Sheila que é presidente da Associação de cuja associação a depoente é sócia fundadora, participando do Conselho Fiscal; que só veio a saber que a Andressa, portadora de transtorno mental, havia tido seu benefício cortado após a eleição pois encontrou ela chorando nas dependências do CAPS transtorno e ela relatou para a depoente que uma cabo eleitoral do candidato Maxwell havia lhe pedido voto e como ela declarou que votava no Targino acredita que tinha o benefício sido cortado por este motivo;”

(...)

“que resolveu procurar o MPE para denunciar o candidato Maxwell 02 dias depois da eleição quando chegou para a reunião do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

Conselho na Secretaria de Assistência Social e percebeu um tumulto de mulheres procurando o Maxwell, que lá não estava; que 02 mulheres chegaram a conversar com a depoente dizendo que o Maxwell havia dito para semana comparecerem à Secretaria para resolver o benefício delas do bolsa-família;"

(...)

"que a depoente tinha conhecimento que o Maxwell foi Coordenador-Geral do Programa bolsa-família de Palmeira dos Índios; que tem conhecimento que o Maxwell se afastou da coordenação do bolsa-família para participar das eleições; que como presidente do Cons. Mun. de Assist. Social não recebeu nenhuma denúncia de que o Maxwell após o seu afastamento, estaria interferindo nos trabalhos do bolsa-família, no período da eleição;"

Da leitura dos depoimentos de todas as testemunhas de acusação, não é possível reconhecer a existência do crime de corrupção eleitoral, pois não se comprovou a existência do dolo específico, sobretudo, em face da falta de solidez bastante para fundamentar a condenação do recorrido, conforme muito bem esclarecido pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral na manifestação de fls. 387/394, que afirma: "Ocorre que não há elemento probatório robusto o suficiente para a condenação. As deduções acima feitas, se aliadas a testemunhos seguros, poderiam embasar a condenação. Os depoimentos, no entanto, como se viu, não servem a tanto."

As testemunhas arroladas pela defesa declararam às fls. 290/296, em resumo, desconhecerem quaisquer promessas feitas pelo recorrido referentes ao programa do Governo Federal Bolsa Família no período das Eleições Municipais de 2008.

Quanto à alegação de fraudes no programa Bolsa Família, apesar de tentar comprovar sua possibilidade, em nenhum momento o representante do Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos provas de que ocorreram, nem da participação do recorrido em tais fraudes, que não as provas testemunhais já analisadas. Afirmou, inclusive, "a acusação refere-se a promessa, que independe de qualquer efetivação do benefício, razão pela qual torna-se irrelevante a alegação de que não poderia interferir na concessão ou suspensão do benefício ou ter acesso aos dados constantes no sistema 'SISBEC', servindo tal alegação apenas para demonstrar a frágil argumentação do Acusado." (alegações finais do MPE às fls. 315).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

Além disso, é forçoso reconhecer que a certidão expedida pelo Oficial de Justiça Francisco Tenório Neto (fls. 07) é, de fato, pouco precisa, não retratando qualquer elemento que corresponda à descrição abstrata contida no artigo 299 do Código Eleitoral. Certificou o Oficial de Justiça que: *"...em diligência juntamente com o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Rogério Paranhos Gonçalves, nos dirigimos a Praça da Independência, precisamente na Secretaria de Ação Social deste município, ocasião em que o Promotor de Justiça ao adentrar no mencionado prédio, a procura do candidato a Vereador Maxwell Feitosa, não o localizou, tendo sido constatado que o referido candidato se encontrava próximo de um veículo ao lado da Casa Central, também próximo a mencionada Secretaria, conversando rapidamente com um cidadão, tendo o referido candidato a Vereador, logo em seguida ido embora do mencionado local"*.

Em análise detida dos presentes autos, conclui-se que persiste a insuficiência probatória, sendo forçoso manter a sentença criminal absolutória adversada. Não há prova inequívoca do oferecimento da vantagem, consubstanciada na utilização do programa Bolsa Família em troca de votos.

Portanto, no caso ora tratado, verifica-se ausente a adequação da conduta do recorrido em todos os elementos do tipo, pois não se reconhece o dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de obter voto em troca de vantagem. Conseqüentemente, não resta comprovada lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, a liberdade de sufrágio, inexistindo, assim, elementos suficientes à condenação.

Nesse contexto, tem-se que o conjunto fático-probatório é insuficiente para configurar a conduta criminosa imputada ao recorrido e, conseqüentemente, para ensejar a sua condenação. As provas trazidas aos autos se mostram frágeis para fundamentar o decreto condenatório pretendido, tendo em vista que não comprovam o dolo específico, elemento do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Neste passo, trago o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup> :

*"O termo ônus provém do latim – onus – e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação,*

<sup>1</sup> INUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

*cujo não cumprimento acarreta uma sanção autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.*

*Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer, na sua argumentação (art. 156, caput, CPP).*

*(...)*

*Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime."*

A Desembargadora do TRF da 3ª Região e respeitada doutrinadora Suzana de Camargo Gomes<sup>2</sup>, ao tratar do crime de corrupção eleitoral, ensina:

*"O caráter negocial é indispensável para a caracterização do delito, ou seja, a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto...*

*..., para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, é indispensável que a conduta de dar, oferecer, prometer, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem seja realizada para obter ou dar voto. É necessário que a vantagem seja concreta, individualizada e oferecida ao eleitor em troca do voto. É de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto. A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da tipicidade, que postula sua estrita correspondência com o modelo abstrato da lei penal. A promessa, no caso, deveria ser realizada de forma direta, de fato ou bem concreto, dirigida a pessoa ou pessoas certas e determinadas, as quais, como contraprestação direta à vantagem prometida, prometeriam dar seu voto ao candidato ou deixar de votar em outro candidato.*

*Outrossim, a distribuição de brindes de campanha, tais como chaveiros, bandeiras, adesivos com finalidade meramente de propaganda eleitoral, não caracteriza o crime em questão, justamente por estar a faltar, nessa hipótese, o caráter negocial, que identifica o delito.*

*O dolo exigido para a configuração da figura típica é o específico, dado que presente deve estar a vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto, ou então, de conseguir ou prometer abstenção.*

*De sorte que o fim especial da conduta constante do tipo inserto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar presente, sob pena de não restar configurado o ilícito penal em comento, que não se satisfaz com a presença do dolo genérico, posto que, se assim for, será caso de absolvição."*

<sup>2</sup>GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, pag. 196-205.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 458-71.2011.6.02.0000, Classe 31

Assim, conclui-se não subsistir a tese recursal de que no conjunto probatório estão caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, tendo em vista que não é possível precisar se o acusado ofereceu aos eleitores qualquer vantagem decorrente da utilização do programa do Governo Federal Bolsa Família em troca de votos, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal. O fim especial na conduta do agente não ficou demonstrado nos autos. Dessa forma, em face de tal dúvida, não há como condená-lo pela conduta imputada, devendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Na mesma linha já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em decisão bem recente num caso similar. Confira-se, *in verbis*:

**Ementa: RECURSO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE UNICAMENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS E TAMPOUCO CONFIRMAM A EXISTÊNCIA OU SUPOSTA ENTREGA DA CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER O RÉU (CPP, ART. 386, INC. II). RECURSO PROVIDO. (TRE/SP, RECC nº 15897-79 Cananéia/SP, Rel. Des. Eleitoral Alceu Penteado Navarro. DJE 19.04.2011, p. 13).**

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo retido interposto pelo recorrido e pelo desprovimento do recurso criminal, para manter na íntegra a sentença atacada.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.381, de 16/11/2011, foi conferido na 82ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 207, em 17/11/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 458-71.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.687/2011**

**ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL**

**JULGADO EM: 16/11/2011 (SESSÃO Nº 82/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO-SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : MAXWELL ROCHA FEITOSA, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios/AL.**  
**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e não prover o recurso criminal interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.381, de 16.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e Exma Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários